



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 2129376 - SP (2022/0140935-1)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO

AGRAVANTE : ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S/A

ADVOGADOS : GUILHERME HENRIQUE MAGALDI NETTO - DF004110
ARTHUR LIMA GUEDES - DF018073
ANTONIO HENRIQUE MEDEIROS COUTINHO - DF034308
MARINA NOVETTI VELOSO - DF054705
JULIANA ANDRADE LITAIFF - DF044123

AGRAVADO : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO

ADVOGADOS : ROBERTO ROSIO FIGUEREDO - SP245347
DIEGO DE PAULA TAME LIMA - SP310291

INTERES. : C R ALMEIDA S/A - ENGENHARIA DE OBRAS

ADVOGADO : AUGUSTO NEVES DAL POZZO - SP174392

INTERES. : CARIOCA CHRISTIANI NIELSEN ENGENHARIA S/A

ADVOGADO : EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - SP092114

INTERES. : CONSBEM CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA

ADVOGADO : FABIO MACHADO MALAGO - SP236033

INTERES. : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A

ADVOGADOS : ÂNGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP088601
MAURO GRECCO - SP081445
MUDROVITSCH ADVOGADOS - DF203712

INTERES. : OECI S.A

OUTRO NOME : ODEBRECHT ENGENHARIA E CONSTRUCAO INTERNACIONAL S.A

ADVOGADOS : LUÍS EDUARDO MENEZES SERRA NETTO - SP109316
SERGIO NASSIF NAJEM FILHO - SP210834

INTERES. : CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

OUTRO NOME : CONSTRUTORA COESA S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : MARIANA TAVARES ANTUNES - SP154639
SERGIO NASSIF NAJEM FILHO - SP210834

INTERES. : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A

ADVOGADOS : SERGIO NASSIF NAJEM FILHO - SP210834
ALEXANDRE DE MENDONÇA WALD - SP107872

INTERES. : GALVAO ENGENHARIA S/A

ADVOGADOS : JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES - SP163267
CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA NETO - SP163211

INTERES. : HELENO & FONSECA CONSTRUTECNICA S/A

ADVOGADOS : CARLOS CYRILLO NETTO - SP011706
MELISSA SUALDINI ADRIEN FER - SP202467

INTERES. : MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A

ADVOGADOS : FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO - SP112208
LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES - SP182496
INTERES. : SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA
ADVOGADOS : CELSO CINTRA MORI - SP023639
RICARDO PAGLIARI LEVY - SP155566
ROBERTO ZILSCH LAMBAUER - SP285807
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : SERVENG CIVILSAN S A EMPRESAS ASSOCIADAS DE
ENGENHARIA
ADVOGADO : CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA NETO - SP163211
INTERES. : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : ROMUALDO BAPTISTA DOS SANTOS - SP085374
HELOISE WITTMANN - SP301937
INTERES. : TIISA - INFRAESTRUTURA E INVESTIMENTOS S.A. - EM
RECUPERACAO JUDICIAL
INTERES. : CETENCO ENGENHARIA S A

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE PROCESSUAL ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não fica caracterizado o dissídio jurisprudencial, apto a ensejar o cabimento dos embargos de divergência, quando os acórdãos embargado e paradigmas não possuírem entre si similitude fático-jurídica.
2. Quando não há análise pelo aresto embargado da tese trazida no paradigma, fica afastado o necessário prequestionamento da questão a ser enfrentada no âmbito do recurso uniformizador.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/04/2024 a 09/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 09 de abril de 2024.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente

RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 2129376 - SP (2022/0140935-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S/A
ADVOGADOS : GUILHERME HENRIQUE MAGALDI NETTO - DF004110
ARTHUR LIMA GUEDES - DF018073
ANTONIO HENRIQUE MEDEIROS COUTINHO - DF034308
MARINA NOVETTI VELOSO - DF054705
JULIANA ANDRADE LITAIF - DF044123
AGRAVADO : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO
ADVOGADOS : ROBERTO ROSIO FIGUEREDO - SP245347
DIEGO DE PAULA TAME LIMA - SP310291
INTERES. : C R ALMEIDA S/A - ENGENHARIA DE OBRAS
ADVOGADO : AUGUSTO NEVES DAL POZZO - SP174392
INTERES. : CARIOCA CHRISTIANI NIELSEN ENGENHARIA S/A
ADVOGADO : EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - SP092114
INTERES. : CONSBEM CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA
ADVOGADO : FABIO MACHADO MALAGO - SP236033
INTERES. : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
ADVOGADOS : ÂNGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP088601
MAURO GRECCO - SP081445
MUDROVITSCH ADVOGADOS - DF203712
INTERES. : OECI S.A
OUTRO NOME : ODEBRECHT ENGENHARIA E CONSTRUCAO INTERNACIONAL
S.A
ADVOGADOS : LUÍS EDUARDO MENEZES SERRA NETTO - SP109316
SERGIO NASSIF NAJEM FILHO - SP210834
INTERES. : CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : CONSTRUTORA COESA S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : MARIANA TAVARES ANTUNES - SP154639
SERGIO NASSIF NAJEM FILHO - SP210834
INTERES. : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A
ADVOGADOS : SERGIO NASSIF NAJEM FILHO - SP210834
ALEXANDRE DE MENDONÇA WALD - SP107872
INTERES. : GALVAO ENGENHARIA S/A
ADVOGADOS : JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES - SP163267
CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA NETO - SP163211
INTERES. : HELENO & FONSECA CONSTRUTECNICA S/A
ADVOGADOS : CARLOS CYRILLO NETTO - SP011706
MELISSA SUALDINI ADRIEN FER - SP202467
INTERES. : MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A

ADVOGADOS : FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO - SP112208
LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES - SP182496
INTERES. : SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA
ADVOGADOS : CELSO CINTRA MORI - SP023639
RICARDO PAGLIARI LEVY - SP155566
ROBERTO ZILSCH LAMBAUER - SP285807
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : SERVENG CIVILSAN S A EMPRESAS ASSOCIADAS DE
ENGENHARIA
ADVOGADO : CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA NETO - SP163211
INTERES. : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : ROMUALDO BAPTISTA DOS SANTOS - SP085374
HELOISE WITTMANN - SP301937
INTERES. : TIISA - INFRAESTRUTURA E INVESTIMENTOS S.A. - EM
RECUPERACAO JUDICIAL
INTERES. : CETENCO ENGENHARIA S A

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE PROCESSUAL ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não fica caracterizado o dissídio jurisprudencial, apto a ensejar o cabimento dos embargos de divergência, quando os acórdãos embargado e paradigmas não possuem entre si similitude fático-jurídica.
2. Quando não há análise pelo aresto embargado da tese trazida no paradigma, fica afastado o necessário prequestionamento da questão a ser enfrentada no âmbito do recurso uniformizador.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão deste Relator que indeferiu liminarmente os embargos de divergência.

Em suas razões recursais, o ora agravante alega que "*o acórdão embargado proferido no AREsp nº 2.129.376/SP e julgado pela Segunda Turma do egrégio STJ e o acórdão paradigma proferido nos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 1.927.268/RJ, julgado pela Corte Especial, proferidos em casos absolutamente semelhantes, decidiram de forma diametralmente oposta questão processual referente à admissibilidade do recurso*".

Devidamente intimada, a parte agravada apresentou impugnação.
É o relatório.

VOTO

Os embargos de divergência foram opostos contra acórdão da colenda Segunda Turma assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POPULAR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTEMPESTIVIDADE. COMPROVAÇÃO. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão que suspendeu o cumprimento provisório de acórdão proferido em ação popular julgada em conjunto com ação civil pública de improbidade administrativa. No Tribunal a quo, negou-se provimento ao agravo.

II - Aplica-se ao recurso o enunciado administrativo n. 3 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC."

A parte recorrente foi intimada da decisão agravada em 9/2/2022, sendo o agravo somente interposto em 4/3/2022. O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 dias úteis, nos termos do art. 994, VIII, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.042, caput, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

III - A Corte Especial, no julgamento do AREsp n. 957.821, em 20/11/2017, chegou à conclusão de que, na vigência do Código de Processo Civil de 2015, não é possível a pretensão de comprovação da tempestividade após a interposição do recurso.

IV - Recentemente, a Corte Especial decidiu que a regra da impossibilidade de comprovação da tempestividade, posteriormente à interposição do recurso, não deveria ser aplicada no caso em que se trate do feriado de segunda-feira de carnaval. Permite-se, assim, que a parte comprove, posteriormente à interposição do recurso, na primeira oportunidade, a ocorrência do feriado local, nessa hipótese. O entendimento foi fixado no REsp n. 1.813.684/SP e, posteriormente, ratificado no julgamento da questão de ordem no mesmo recurso, quando se explicitou que a mesma interpretação não poderia ser estendida para outros feriados, que não fossem o feriado de segunda-feira de carnaval.

V - Assim, em se tratando de interposição de recurso em datas que não se referem ao feriado da segunda-feira de carnaval, é aplicável a jurisprudência desta Corte, no sentido já indicado acima, de impossibilidade de comprovação da tempestividade após a interposição do recurso.

VI - Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 2.129.376/SP, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/11/2022)

O paradigma apresentado foi o seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DE FERIADO LOCAL. JUNTADA DE CALENDÁRIO JUDICIAL. DISPONIBILIZAÇÃO NO SITE DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IDONEIDADE. CARÁTER OFICIAL. PRECEDENTE DO STF EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. EMBARGOS PROVIDOS.

1. O eg. Supremo Tribunal Federal, reformando acórdão deste Tribunal Superior no julgamento do MS 23.896/AM, reconheceu a idoneidade do calendário judicial do Tribunal de origem, divulgado no site oficial na internet e juntado aos autos pela parte, como meio de comprovação da tempestividade recursal (RMS 36.114/AM, Primeira Turma, Rel. Min.

MARCO AURÉLIO; Julgamento: 22/10/2019; Publicação: 12/12/2019).

2. À luz da Lei 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, as informações processuais disponibilizadas por meio da internet, na página eletrônica de Tribunal de Justiça ou de Tribunal Regional Federal, ostentam natureza oficial, gerando para as partes que as consultam a presunção de correção e confiabilidade.

Desse modo, uma vez lançada a informação, no calendário judicial, disponibilizado pelo site do Tribunal de origem, da existência de suspensão local de prazo, deve ser considerada idônea a juntada desse documento pela parte para fins de comprovação do feriado local.

3. Embargos de divergência providos, reconhecendo-se a tempestividade do recurso especial, com o consequente retorno dos autos à eg. Segunda Turma para apreciação do recurso como entender de direito.

(EAREsp 1.927.268/RJ, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/4/2023, DJe de 15/5/2023)

Do cotejo entre ambos os acórdãos, verifica-se que, realmente, as questões processuais analisadas no aresto ora embargado não tratam exatamente da matéria processual examinada no paradigma da colenda Corte Especial.

De um lado, no âmbito da colenda Segunda Turma, a controvérsia foi decidida à luz da necessidade, ou não, de **comprovação do feriado local, no ato da interposição do agravo em recurso especial**, e, assim, da aplicação dos entendimentos firmados no julgamentos do AREsp 957.821 e do REsp 1.813.684/SP.

De outro lado, no paradigma, a eg. Corte Especial decidiu outra matéria de direito processual, relativa à **possibilidade de se comprovar o feriado local, por meio da juntada aos autos do calendário judicial**, disponibilizado pelo site do Tribunal de origem, considerando a idoneidade do documento, nos termos da Lei 11.419/2006.

Não obstante, o ora embargante tenha tentado, no âmbito da eg. Segunda Turma, trazer à baila a discussão dos dados fornecidos por *link* do Tribunal, o qual foi indicado em nota de rodapé na petição de gravo em recurso especial. Tal tema não foi objeto de discussão no acórdão ora embargado, tampouco nos sucessivos embargos de declaração.

Nesse contexto, não há como, na estreita via dos embargos de divergência, trazer à discussão matéria processual apenas veiculada no paradigma, sem nenhum prequestionamento do tema no aresto paragonado.

Como se vê, as questões jurídicas trazidas nos acórdãos embargado e paradigma são diversas, não havendo o indispensável dissenso a respeito da solução da questão processual controvertida. Assim, o paradigma apresentado não é passível de caracterizar a divergência jurisprudencial suscitada pela parte embargante.

De fato, a jurisprudência deste Tribunal Superior já pacificou entendimento de que somente "*são cabíveis os Embargos de Divergência quando os arestos trazidos à colação firmaram posição antagônica sobre os mesmos fatos e questões jurídicas deduzidos no acórdão embargado. Ao contrário, devem ser indeferidos os embargos quando, considerando as peculiaridades de cada caso concreto, foram dadas soluções diferentes para as hipóteses*

confrontadas" (REsp 443.095/SC, Segunda Seção, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ de 2/2/2004).

Em reforço, confirmam-se:

PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL. OBRIGAÇÕES. ESPÉCIES DE CONTRATOS. PREVIDÊNCIA PRIVADA. SIMILITUDE FÁTICA. IDENTIDADE ENTRE ACÓRDÃOS EM CONFRONTO. NÃO DEMONSTRADOS. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 1.043 DO CPC/15 E 266 DO RISTJ. INCIDÊNCIA DO ART. 1.040 DO CPC/15. RESOLUÇÃO N. 8/2008 DO STJ. RETORNO DO FEITO. SOBRESTAMENTO. DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA. SUSPENSÃO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. CONTROVÉRSIA. DIVERGÊNCIA NÃO EVIDENCIADA.

I - Os embargos de divergência têm por finalidade uniformizar a jurisprudência do próprio Superior Tribunal de Justiça, quando se verificarem idênticas situações fáticas nos julgados, mas tenha se dado diferente interpretação na legislação aplicável ao caso, não se prestando para avaliar possível justiça ou injustiça do decisum ou corrigir regra técnica de conhecimento.

II - Para a configuração do dissídio jurisprudencial, é imprescindível que se demonstrem a similitude fática e a identidade entre os acórdãos em confronto, nos termos dos arts. 1.043 do CPC/2015 e 266, § 4º, do RISTJ.

III - Na hipótese, o acórdão embargado, com base nos termos do art. 1.040 do CPC/15 e invocando a Resolução n. 8/2008 do STJ, determinou o retorno do feito à origem em razão da controvérsia delineada nos autos estar sob análise de recurso sob o rito repetitivo - Tema 907.

IV - O acórdão paradigma, a seu turno, cujo entendimento foi proferido em 2016, considerou que a "[...] devolução dos autos à Corte de origem é uma possível consequência da determinação de sobrestamento do recurso especial neste Superior Tribunal de Justiça [...]".

V - Não se verifica a divergência para os fins consignados pela embargante, com o intuito de driblar o sobrestamento do feito, objetivando o julgamento da matéria de mérito, cuja controvérsia encontra-se sob análise em feito de âmbito repetitivo.

VI - Veja-se que a real pretensão da embargante é que os autos não sejam suspensos, reformando-se o acórdão embargado para que prevaleça a atual jurisprudência desta Corte em relação ao tema de mérito, a despeito da existência do representativo da controvérsia ainda não julgado.

VII - Ora, a única eventual controvérsia entre o acórdão embargado e o apontado como paradigma está no fato da devolução ou não dos autos à origem. Enquanto o primeiro decidiu pela devolução, o segundo considerou que apenas o sobrestamento do recurso especial no STJ seria suficiente, e que a devolução dos autos à origem seria "[...] uma possível consequência da determinação de sobrestamento do recurso especial [...]".

VIII - Não evidenciada a divergência apontada, a hipótese se amolda ao seguintes precedente: REsp n. 1.415.390/CE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, julgado em 21/6/2017, DJe 29/6/2017.

IX - Agravo interno improvido.

(AgInt nos REsp 1703788/SE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/03/2019, DJe 26/03/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. LIMITAÇÃO TEMPORAL.

LEI 10.355/2001. POSSIBILIDADE DE ALEGAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. NECESSIDADE. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não se conhece da divergência interna corpus quando os julgados confrontados não guardam similitude fático-jurídica, o que é indispensável para o seu exame, já que os embargos de divergência constituem recurso que tem por finalidade exclusiva a uniformização da jurisprudência interna, cabível nos casos em que, embora a situação fática dos julgados seja a mesma, há dissídio jurídico entre as Turmas que compõem o Superior Tribunal de Justiça acerca da interpretação de uma mesma norma federal, o que não ocorre no presente casu.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EAREsp 242.938/RS, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 29/9/2014)

Diante do exposto, não tendo o agravante infirmado os fundamentos da decisão agravada, **nega-se provimento ao agravo interno.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

AgInt nos EAREsp 2.129.376 / SP

Número Registro: 2022/0140935-1

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00002633820218260053 0000263382021826005300413692920118260053
000026338202182600530041369292011826005319602011 00413692920118260053 20085459320218260000
20210000552308 20210000655442 21195675920218260000 2119567592021826000050000 2633820218260053
263382021826005300413692920118260053 26338202182600530041369292011826005319602011
413692920118260053

Sessão Virtual de 03/04/2024 a 09/04/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Secretário

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S/A
ADVOGADOS : GUILHERME HENRIQUE MAGALDI NETTO - DF004110
ARTHUR LIMA GUEDES - DF018073
ANTONIO HENRIQUE MEDEIROS COUTINHO - DF034308
MARINA NOVETTI VELOSO - DF054705
JULIANA ANDRADE LITAIFF - DF044123
EMBARGADO : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO
ADVOGADOS : ROBERTO ROSIO FIGUEREDO - SP245347
DIEGO DE PAULA TAME LIMA - SP310291
INTERES. : C R ALMEIDA S/A - ENGENHARIA DE OBRAS
ADVOGADO : AUGUSTO NEVES DAL POZZO - SP174392
INTERES. : CARIOCA CHRISTIANI NIELSEN ENGENHARIA S/A
ADVOGADO : EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - SP092114
INTERES. : CONSBEM CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA
ADVOGADO : FABIO MACHADO MALAGO - SP236033
INTERES. : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A

ADVOGADOS : ÂNGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP088601
MAURO GRECCO - SP081445
MUDROVITSCH ADVOGADOS - DF203712

INTERES. : OECI S.A

OUTRO NOME : ODEBRECHT ENGENHARIA E CONSTRUCAO INTERNACIONAL S.A

ADVOGADOS : LUÍS EDUARDO MENEZES SERRA NETTO - SP109316
SERGIO NASSIF NAJEM FILHO - SP210834

INTERES. : CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

OUTRO NOME : CONSTRUTORA COESA S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : MARIANA TAVARES ANTUNES - SP154639
SERGIO NASSIF NAJEM FILHO - SP210834

INTERES. : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A

ADVOGADOS : SERGIO NASSIF NAJEM FILHO - SP210834
ALEXANDRE DE MENDONÇA WALD - SP107872

INTERES. : GALVAO ENGENHARIA S/A

ADVOGADOS : JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES - SP163267
CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA NETO - SP163211

INTERES. : HELENO & FONSECA CONSTRUTECNICA S/A

ADVOGADOS : CARLOS CYRILLO NETTO - SP011706
MELISSA SUALDINI ADRIEN FER - SP202467

INTERES. : MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A

ADVOGADOS : FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO - SP112208
LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES - SP182496

INTERES. : SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA

ADVOGADOS : CELSO CINTRA MORI - SP023639
RICARDO PAGLIARI LEVY - SP155566
ROBERTO ZILSCH LAMBAUER - SP285807

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERES. : SERVENG CIVILSAN S A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA

ADVOGADO : CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA NETO - SP163211

INTERES. : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORES : ROMUALDO BAPTISTA DOS SANTOS - SP085374
HELOISE WITTMANN - SP301937

INTERES. : TIISA - INFRAESTRUTURA E INVESTIMENTOS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

INTERES. : CETENCO ENGENHARIA S A

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S/A

ADVOGADOS : GUILHERME HENRIQUE MAGALDI NETTO - DF004110

ARTHUR LIMA GUEDES - DF018073

ANTONIO HENRIQUE MEDEIROS COUTINHO - DF034308

MARINA NOVETTI VELOSO - DF054705

JULIANA ANDRADE LITAIFF - DF044123

AGRAVADO : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO

ADVOGADOS : ROBERTO ROSIO FIGUEREDO - SP245347

DIEGO DE PAULA TAME LIMA - SP310291

INTERES. : C R ALMEIDA S/A - ENGENHARIA DE OBRAS

ADVOGADO : AUGUSTO NEVES DAL POZZO - SP174392

INTERES. : CARIOCA CHRISTIANI NIELSEN ENGENHARIA S/A

ADVOGADO : EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - SP092114

INTERES. : CONSBEM CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA

ADVOGADO : FABIO MACHADO MALAGO - SP236033

INTERES. : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A

ADVOGADOS : ÂNGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP088601

MAURO GRECCO - SP081445

MUDROVITSCH ADVOGADOS - DF203712

INTERES. : OECI S.A

OUTRO : ODEBRECHT ENGENHARIA E CONSTRUCAO INTERNACIONAL S.A
NOME

ADVOGADOS : LUÍS EDUARDO MENEZES SERRA NETTO - SP109316

SERGIO NASSIF NAJEM FILHO - SP210834

INTERES. : CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

OUTRO : CONSTRUTORA COESA S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
NOME

ADVOGADOS : MARIANA TAVARES ANTUNES - SP154639

SERGIO NASSIF NAJEM FILHO - SP210834

INTERES. : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A

ADVOGADOS : SERGIO NASSIF NAJEM FILHO - SP210834

ALEXANDRE DE MENDONÇA WALD - SP107872

INTERES. : GALVAO ENGENHARIA S/A

ADVOGADOS : JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES - SP163267

CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA NETO - SP163211

INTERES. : HELENO & FONSECA CONSTRUTECNICA S/A

ADVOGADOS : CARLOS CYRILLO NETTO - SP011706

MELISSA SUALDINI ADRIEN FER - SP202467

INTERES. : MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A

ADVOGADOS : FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO - SP112208

LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES - SP182496

INTERES. : SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA

ADVOGADOS : CELSO CINTRA MORI - SP023639

RICARDO PAGLIARI LEVY - SP155566

ROBERTO ZILSCH LAMBAUER - SP285807

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : SERVENG CIVILSAN S A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA
ADVOGADO : CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA NETO - SP163211
INTERES. : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : ROMUALDO BAPTISTA DOS SANTOS - SP085374
HELOISE WITTMANN - SP301937
INTERES. : TIISA - INFRAESTRUTURA E INVESTIMENTOS S.A. - EM RECUPERACAO
JUDICIAL
INTERES. : CETENCO ENGENHARIA S A

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/04/2024 a 09/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 10 de abril de 2024